

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA 32.888 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS DA COSTA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e pela Associação dos Advogados de São Paulo, com pedido de liminar, contra a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, na qual o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As impetrantes sustentam sua legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa do direito de seus inscritos e associados, tendo em vista a Lei nº 8.906/1994 e o Estatuto Social da Associação.

A presente impetração tem por objeto a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Alegam que a citada resolução veda o desenvolvimento de processo judicial eletrônico diverso do estabelecido pelo CNJ. Também questionam a impossibilidade de utilização de "*qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico*".

Dessa forma, o ato questionado implicaria violação dos arts. 24, 96, 103-B e 125 da Constituição Federal, que estabelecem competir aos Estados e à União legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual e resguardam a autonomia dos tribunais.

Reputam configurado o *periculum in mora* diante do término do prazo de 120 dias para envio de cópia "*do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe*".

Solicitam a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato normativo questionado, e, no mérito, a cassação da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

MS 32888 / SP

Decido.

A inicial não aponta ato concreto algum que esteja a ameaçar ou lesar direito líquido e certo dos impetrantes. Traduz, a rigor, pretensão voltada ao reconhecimento da constitucionalidade de resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, embora a Resolução nº 185 tenha sido editada com fundamento no artigo 18 da Lei nº 11.419/2006, a irresignação está centrada, exclusivamente, no argumento de que teria acarretado violação dos artigos 24, 96, 103-B e 125 da Constituição Federal. Desse modo, por meio transverso, buscam os impetrantes a declaração de constitucionalidade da própria lei.

Nesse sentido, é aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 266/STF, segundo a qual *“não cabe mandado de segurança contra lei em tese”*, também servindo de norte os seguintes precedentes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de declaração de constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.099/95. Inadmissibilidade. Pedido contra lei em tese. Dedução como sucedâneo de ação direta de constitucionalidade. Agravo improvido. Aplicação da Súmula nº 266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, nem como sucedâneo de ação direta de constitucionalidade.” (MS 25.456-AgR, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 09.12.2005).

“Norma abstrata de conduta não é atacável por mandado de segurança. Mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de constitucionalidade. Agravo improvido.” (MS 24.173- AgR, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 23.8.2002).

“Mandado de segurança. Ato do Sr. Presidente da República que, por meio da Medida Provisória nº 1.926, autorizou a busca e apreensão de máquinas eletrônicas programadas. 2. Alegação de violação do direito líquido e certo da Impetrante, consistente na exploração econômica, com as atividades de montagens, locação, compra e venda de máquinas

MS 32888 / SP

eletrônicas. 3. Parecer da P.G.R. pelo não conhecimento do mandado de segurança ou, caso conhecido, pela denegação. 4. Inexiste ato da autoridade presidencial, senão o de autoria da Medida Provisória impugnada. O ato normativo impugnado não regula as atividades exercidas pela impetrante. 5. Incidência da Súmula 266 -STF - "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Illegitimidade passiva ad causam do Sr. Presidente da República. 6. Mandado de segurança não conhecido." (MS 23.622, Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 14.12.2001).

Indefiro a inicial do mandado de segurança (art. 10 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2014.

Ministra Rosa Weber
Relatora